

"A POLEMICA SOBRE "OS CRITÉRIOS TÉCNICOS" NA RESTRIÇÃO DE SEGUROS"

Contribuição de Dr Rodrigo Vieira
08 de julho de 2008

"A POLEMICA SOBRE "OS CRITÉRIOS TÉCNICOS" NA RESTRIÇÃO DE SEGUROS"

Os consumidores vem sofrendo situações inusitadas, no mercado de seguros de automóveis, pois inicialmente firmam uma proposta de seguro para seu automóvel e esta retorna negativa, sendo informado que foi recusada por "critérios técnicos". Importante que tais critério técnicos, sejam devidamente explicados para o consumidor, fato esse que não ocorre.

Diante de uma primeira recusa, o consumidor providencia outras propostas de outras seguradoras, as quais também recebe recusas. O que sem dúvida, traz uma situação completa de desconforto e aborrecimentos.

Tais fatos caracterizam uma ofensa e desrespeito ao direito à cidadania, onde o consumidor é sumariamente restringido de seu direito, ficando evidenciado nesses casos a falta de explicações e motivações.

Não é desconhecido e nada atual, o fato das seguradoras explorarem de forma intensiva o mercado, sendo cada vez mais esse monopolizado. Diante desse fato o Governo Federal, ente público, na defesa dos direito do cidadão, tenta impor regras á esse ramo lucrativo do sistema financeiro.

Esse órgão governamental que fiscaliza os seguros, que por não ser diferentes dos demais, fiscaliza e normatiza apenas aquilo que as fiscalizadas consentem, com verdadeira inversão de papéis como costuma acontecer no Brasil.

O contrato de seguro esta estabelecido como instrumento de democracia necessário para o desenvolvimento econômico e social, possibilitando o exercício da cidadania pelas pessoas, que têm necessidade de contratar e obter a garantia contratual de proteção, de forma geral e sem discriminação.

Sociedades autorizadas que opera em seguros privados e capitalização, entidades abertas de previdência complementar de seguros habilitados, são regidas segundo disposto em Decreto-lei nº 73 de novembro de 1966.

Fica disposto pelo Decreto em questão:

"Art. 1º - Todas as operações de seguro privados realizados no país ficaram subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º - O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários do contrato de seguro.

Art. 3º - Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Paragrafo único - Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito das previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4º - integra-se nas operações de seguros privados os sistema de conseguro e retrocessão, por forma de pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Art. 5º A política de seguros privados objetivará:

I - Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II - Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;

III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

IV - Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;

V - Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;

VI - Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

Art. 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

Para que seja efetuado o contrato de seguro às seguradoras consultam um órgão chamado de RNS (Registro Nacional de Sinistros), que é um banco de dados integrante do SISEG (Sistema Integrado de Dados Técnicos de Seguros), utilizado para a aceitação e negativa de riscos, no que se refere as regulamentações de sinistros, pois possibilita o cruzamento de informações em sua ampla base de registros.

É importante saber que caso o segurado já tenha tido dois pequenos sinistros, ainda que causado por terceiros, este poderá ser inserido no Registro Nacional de Sinistros. Fato esse que poderá ser o fator impeditivo para uma futura consulta e motivador de uma nova proposta negada, mesmo que tenha perfil médio de pessoa cuidadosa e responsável.

Salientamos que todo e qualquer "Banco de Dados" tem a obrigação de informar quem está sendo incluso, pois isto está previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Porém, o consumidor desconhece o referido cadastro, idealizado inicialmente para identificar fraudadores no mercado de seguros. Ele não é comunicado da abertura do cadastro em seu nome nem quanto a natureza e teor dos fatos restritivos.

As seguradoras pelo que parece tem a finalidade de beneficiar a si próprias, pois com essas medidas, somente tornar segurável, bens de pessoas que jamais utilizam seguros.

Dessa forma, a inclusão do consumidor em cadastro de negativação, sem cumprir a obrigação legal de fazer "a prévia cientificação", sem a qual não há possibilidade daquele retificar, informar ou justificar, conforme faculdade prevista no parágrafo 2º, do artigo 43 do CDC. Como assim dispõe:

"Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Diante do desrespeito da norma citada, caracteriza o dano moral, segundo a Constituição Federal, precisamente em seu Art. 5º. Que analisamos abaixo:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Portanto, toda vez que a seguradora recusar a proposta de um seguro, o correto é que esta apresente motivos condizentes, mesmo que tenha se utilizado das consultas aos órgãos especializados, como vimos.

Notório, é a necessidade da adequação dos órgãos, às regras, para a inclusão de nomes junto ao seu banco de dados.

O que sempre existirá é a difusão de interesses entre seguradora e segurado, porque o segurado ira buscar a assessoria da seguradora e a mesma analisara todos as informações disponíveis, para não ter prejuízos.

Salientamos, por derradeiro que a motivação das restrições de seguro, tem que ser feita de forma preconizada na legislação vigente, para não causar nenhum dano a nenhuma das partes, principalmente ao segurado que inicialmente somente deseja, a segurança de um bem.

Dados do artigo

Autor : Bueno e Costanze Advogados

Contato : franmarta@terra.com.br

Texto inserido no site em 08.07.2008

Informações Bibliográficas :

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma :

Costanze, Bueno Advogados. (Restrição de Seguros). Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 08.07.2008. Disponível em : <[\(endereço eletrônico\)](http://(endereço eletrônico))>. acesso em : (data que acessou)

